



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Referência.
Notícia de Fato
n.º. 08190.041515/16-68

RECOMENDAÇÃO n.º 12 / 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça Adjunto com atribuições junto à 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, acompanhado do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas com atribuições junto à Terceira Procuradoria do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, com apoio no artigo 129 da Constituição da República e na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 e artigo 1º, §1º, inciso IV, da Resolução do CSMPDFT n.º 66/2005,

CONSIDERANDO que incumbe a si, Instituição permanente com atribuição para a defesa do patrimônio público e social, nomeadamente pelo disposto no art.129, inciso II, da Constituição da República c/c o art.5º, inciso III, alínea "b" c/c art.6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com espeque no artigo 73, §2º, inciso I, da Constituição da República a atuação autônoma e independente para promover a fiscalização operacional e patrimonial das entidades da administração direta, especialmente quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve zelar pela escorreita investidura em cargo público mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, possibilitando para tanto a ampla concorrência e a máxima competitividade, com vistas a obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 1.898/98 deve ter a máxima eficácia no que se refere ao pleno exercício do direito fundamental de não se identificar um provável detentor do vírus HIV em questões afetas a candidatura a emprego ou trabalho;

CONSIDERANDO que a Decisão nº 2.256/2008 do Tribunal de Contas do Distrito Federal deliberou que o portador assintomático do vírus HIV não pode ser tolhido do ingresso em órgão de formação de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que, clinicamente, a resposta do exame de contagem de linfócitos CD 4 confere, sim, indícios veementes de presença do vírus no organismo humano e que, a rigor, não se deve admitir qualquer possibilidade de identificação desse agente, em nenhuma hipótese, para efeito de seleção mediante concurso público;

CONSIDERANDO que não se mostra suficiente o argumento da Corporação no sentido de que tal exame não se encontra previsto, no edital, dentre aqueles exames que podem levar a uma condição incapacitante a impedir o acesso/ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a eventual preocupação alegada pela Corporação, em relação à qualidade de vida do funcionário integrante do quadro, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

assim no concernente à melhor alocação dos recursos humanos segundo uma lógica de prevenção de riscos em atividades operacionais, é matéria que deve ser avaliada fora do contexto de seleção de candidatos, já que se trata de assunto estritamente afeto à organização da Administração Pública, porquanto há de ser providenciado posteriormente ao término do concurso;

Vem salientar que, por todas estas razões,

RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO

para determinar/requisitar ao **Presidente da Comissão Permanente de Concursos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal**, o ilustre **Coronel REGINALDO FERREIRA DE LIMA**, responsável pela condução do certame e elaboração do Edital nº 001, de julho de 2016, relativo aos concursos públicos para matrícula nos cursos de habilitação de praças bombeiros militares do quadro geral de praças bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, estendendo-se a requisição, a rigor, ao Instituto responsável pela organização do certame, o **Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - IDECAM**, que:

1) Retifique os editais em voga para extirpar a menção à exigência de entrega de exame de contagem de células linfócitos CD 4 durante qualquer etapa de realização do certame, ressalvando-se, contudo, a discricionabilidade da Corporação de fazê-lo em momento posterior, guardado o devido sigilo, quando não houver mais qualquer hipótese de avaliação, seleção ou eliminação/desligamento de candidatos.

2) Divulgue o inteiro teor da presente Recomendação de maneira adequada e imediata, especialmente nos sítios eletrônicos que hospedam as informações das regras editalícias dos concursos em comento, bem assim responda por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sobre a intenção de cumpri-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Ao Setor de Apoio para registrar esta recomendação no SISPROWEB,
anotando-se os seus destinatários:

- 1) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
- 2) IDECAM .

Registre-se e comunique-se a Câmara de Coordenação e Revisão.

Brasília, 09 de setembro de 2016.

Assinatura manuscrita de Fábio Macedo Nascimento.

FÁBIO MACEDO NASCIMENTO

Promotor de Justiça Adjunto

MPDFT

Assinatura manuscrita de Demóstenes Tres Albuquerque.

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador de Contas

MPCjTCDF